



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

hf

PROCESSO Nº

10831-001351/92-46

Sessão de 10 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº

302-32.740

Recurso nº.: 115.687

Recorrente: DU PONT DO BRASIL S.A.

Recorrid IRF/VIRACOPOS/SP

Infração Administrativa ao Controle das Importações.
Multa capitulada no artigo 526, IX, do RA.
País de procedência a ser consignado na GI é o país onde se encontra a mercadoria (ficta ou materialmente) no momento de sua aquisição.
O local de embarque, constante do Conhecimento de transporte, não está necessariamente vinculado ao país de procedência.

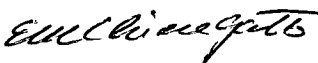
Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. José Sotero Telles de Menezes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


ELIZABETH EMILIO MOARES CHIEREGATTO-Relatora


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO-Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 23 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Wladimir Clóvis Moreira, Ricardo Luz de Barros Barreto e Ubaldo Campello Neto. Ausentes os Cons. Luiz Carlos Viana de Vasconcelos e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.687 - ACORDAO N. 302-32.740
RECORRENTE : DU PONT DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : IRF-VIRACOPOS/SP
RELATOR : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado, em 30/11/92, o Auto de infração de fls. 01, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal transcrevo, a seguir:

"Em ato de revisão aduaneira, de cordo com os artigos 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, da Declaração de Importação n. 9272/92 de interesse da empresa Du Pont do Brasil S.A., qualificada no anverso, foi verificada divergência entre o país de procedência consignado na Guia de Importação n. 18-92/052124-2 (Suíça) e a efetiva procedência da mercadoria, conforme consta do Conhecimento de Carga Aérea HAWB n. 316007-MAWB n. 042-82692632 (Amsterdam-Holanda).

Regularmente intimada (Intimação n. 92/92 GREDIM) a recolher a multa prevista no artigo 526 - inciso IX do Regulamento Aduaneiro, a empresa apresentou correspondência, protocolizada nesta alfândega em 20/11/92, acompanhada de declaração da representante local da subsidiária da Du Pont do Brasil S.A. na Suíça e de fatura comercial, emitida pela mesma subsidiária.

Na citada declaração, afirma seu signatário que a mercadoria deixou D.P.S.O (Du Pont Special Operation) em Kerkrade/Holanda no dia 09/09/92 e foi transportada por caminhão ao aeroporto de Amsterdam/Holanda, o que confirma o que foi verificado pela fiscalização quanto à procedência da mercadoria, contrariando o estipulado na G.I.

Não obstante a apresentação inusitada desta referida fatura, uma vez que no campo apropriado da DI consta "S/N" e a apresentada é de n. R09-3942, esta foi considerada em nossas análises. Mais uma vez declara a subsidiária suíça da empresa que o ponto de procedência das mercadorias foi Kerkrade/Holanda, de acordo com o campo por nós grifado na fatura.

Conforme exposição supra, fica caracterizada infração administrativa ao controle das importações, punível com a multa prevista no art. 526, IX, do RA, em face do que lavro o presente Auto de Infração a fim de constituir o crédito tributário em favor da Fazenda Nacional":

-Crédito Tributário apurado : 7.858,57 UFIR (apenas multa).

Com guarda de prazo, a autuada impugnou a ação fiscal, elencando os seguintes argumentos:

1) a pretensa infração ao art. 526, IX, do R.A., não procede, visto que o fato, país de exportação diferente do guiado, em nada prejudicou o desembaraço da mercadoria ou teve qualquer influência negativa no montante dos tributos recolhidos.

EMCA

A mercadoria é originária e procedente de países integrantes do Mercado Comum Europeu, portanto, da mesma área monetária.

2) existe um conflito no que tange à conceitualização do País de Procedência entre a Receita Federal e o Departamento de Comércio Exterior - DECEX.

Para o DECEX, "país de procedência é o país em que a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil..." (Port. DECEX n. 15/91 c/c Comunicado CACEX n. 204/88).

Para a Receita Federal, "país de procedência é o país de aquisição..." (Norma de Execução SRF/CIEF n. 33/89).

3) a multa capitulada no art. 526, IX, do RA, embora de conteúdo indefinido, vago, deve ser interpretada em consonância com a sistemática tributária, significando que, o descumprimento de algum de seus requisitos, venha acarretar prejuízo ao Tesouro Nacional e impedir ou dificultar o controle aduaneiro.

A falta de elementos descritivos para a exata caracterização da infração fiscal enseja a arguição da falta de tipificação.

4) Requer seja tornado insubsistente o Auto de Infração.

Na réplica, o fiscal atuante opinou pela manutenção da ação fiscal.

Através da Decisão n. 10831-GI 061/93, a autoridade monocrática julgou procedente o feito, mantendo o Auto de Infração e o crédito tributário apurado.

Por meio da intimação n. 114/93, de 23/04/93 (fls. 27), foi a importadora cientificada da Decisão de primeira instância.

As fls. 35/40, a autuada recorre da decisão singular, recurso protocolizado em 18/05/93, insistindo basicamente em que o alegado descumprimento que lhe foi imputado não implicou na falta de pagamento de tributos, e, portanto, em prejuízo para o fisco; não impossibilitou ou dificultou o controle aduaneiro; não encontra tipificação prevista na lei. Juntou ementa de acórdão da Quarta Turma do TRF da 3. Região referente à matéria.

Requer, finalmente, que seja dado provimento ao recurso.

E o relatório.

Emclia

V O T O

A matéria do presente litígio está relacionada com Guia de Importação emitida ao abrigo do Comunicado CACEX n. 204, de 02/09/88.

Este Comunicado consolida as normas a que se subordinam as importações brasileiras, em substituição ao Comunicado CACEX n. 133/85, tendo por finalidade facilitar as operações comerciais de empresas importadoras.

Em seu Anexo F, I, constam as orientações para preenchimento da Guia de Importação.

Com referência ao Campo 17 da GI- País de origem - estabelece que deve ser mencionado "o país onde foi produzida a mercadoria ou, quando elaborada em mais de um país, onde recebeu processo substancial de transformação".

No que tange ao campo 19, "País de Procedência", esclarece "país onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, independente de declaração de país de origem, quer das matérias-primas, quer dos artefatos, qualquer que seja, ainda, o porto de embarque final".

Quanto ao preenchimento da Declaração de Importação, a Norma de Execução CIEF n. 41/72 orientava:

-País de Origem: "aquele onde tiver sido produzida a mercadoria ou onde ocorrer a última transformação que lhe conferir nova individualidade".

-País de Procedência: Onde a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil".

Para elucidar melhor a questão, a instrução Normativa CIEF n. 33/74, ao aprovar novos formulários para a Declaração de Importação, em seu item III fixou prazo de 60 dias para o CIEF elaborar o Manual de Preenhimento de DI, no qual orientava:

"Item 20 - País de Procedência : é aquele onde a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil (Não considerar o país de transbordo ou de simples trânsito).

Item 22 - Local de Embarque : colocar o nome do porto, aeroporto, etc. onde a mercadoria foi embarcada com destino ao Brasil"

(Observação "o local de embarque não está, necessariamente, vinculado ao país de procedência).

Pelas orientações acima, verifica-se que os conceitos "país de origem", "país de procedência" e "local de embarque" são distintos.

Pelas informações dos autos, o país de procedência da mercadoria é, efetivamente, a Suíça, uma vez que na GI consta como exportador "Du Pont de Nemours Intl S.A." com endereço em Genebra/Suíça, a fatura comercial foi emitida pela mesma empresa sediada na Suíça e no campo 11

Rec.: 115.687

Ac.: 303-32.740

do Anexo II da DI está identificada como exportadora a mesma empresa com o mesmo endereço.

Apenas o local de embarque da mercadoria para o Brasil foi o aeropoto de Amsterdam (Holanda), conforme dados indicados na DI e no Air Waybill, sendo que o país de origem da mesma é, também a Holanda.

Pelo exposto, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993.



ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO-Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

PROCESSO Nº : 10831.001351/92-46

RECURSO Nº : 115.887

ACORDÃO Nº : 302-32.740

INTERESSADA : DU PONT DO BRASIL S.A

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉCIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1995.

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 10831.001351/92-46

RECURSO Nº : 115.687

ACORDÃO Nº : 302-32.740

INTERESSADO : DU PONT DO BRASIL S.A

Razões da Fazenda Nacional.

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS.

Considerando que a Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recurso da interessada.

2. Considerando que o comunicado DECEX autorizou a importação de mercadorias procedentes da Suíça e que as ditas mercadorias foram importadas de outra procedência.

3. Considerando que segundo o art. 136 do CTN a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

3. Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o **provimento** do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

4. Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1995.


CLAUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional